



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725985/2011-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria CPMF
Embargante HSBC FINANCE (BRASIL) S/A BANCO MÚLTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
DESCABIMENTO.

Não havendo omissão e contradição ou erro material quando o acórdão embargado não apreciou questões objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Winderley Moraes Pereira. Ausência momentânea Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, por alegada existência de omissão e contradição na decisão recorrida, que tratou de pedido de compensação, ano-calendário de 2007, homologado parcialmente, de crédito de CPMF obtido em decisão judicial favorável no Mandado de Segurança nº 2000.70.00.0023476, cuja causa de pedir era o direito à alíquota zero da contribuição referente a operações de “leasing”.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para que, com observância da decisão judicial transitada em julgado, fosse autorizada a compensação os valores recolhidos, à título de CPMF, sobre as operações estritamente vinculadas à qualidade de arrendadora da entidade.

Essa Turma de Julgamento, em sessão de julgamento de 20 de janeiro de 2014, por maioria de votos, julgou improcedente o recurso voluntário apresentado, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2007

CPMF. ALÍQUOTA ZERO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ENTIDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COISA JULGADA MATERIAL.

Se pela decisão judicial transitada em julgado foi reconhecida a redução da alíquota a zero da CPMF apenas sobre as operações estritamente vinculadas à qualidade de arrendadora da entidade, atividades tais como “aplicações”, “câmbio financeiro”, “câmbio importação”, “compra de ouro”, “resultado CETIP” e “operações swap” realizadas pela contribuinte em sua gestão patrimonial, destinadas à administração, investimento e formação de recursos necessários à aquisição dos bens a serem arrendados, não dão direito creditório.

Entende a Embargante que a decisão embargada, contém omissão e contradição, nos seguintes termos:

(i) omissão:

*não foi analisada a alegação de que as referida operações praticadas pela Embargante consistiam em operações de funding da própria atividade de arrendamento mercantil (ou seja, constituíam em **atividades-meio** para realização da atividade-fim);*

(ii) contradição:

tendo sido adotada a premissa (pelo acórdão embargado) de que a referida decisão judicial alcançava apenas as operações de arrendamento mercantil em sentido estrito (não alcançando as atividades-meio), é incongruente a conclusão (adotada pelo acórdão embargado) de que o CARF estaria impedido de

apreciar a matéria acerca da aplicação da alíquota zero da CPMF às referidas atividades-meio (quais sejam: "Aplicações", "Câmbio Financeiro", "Câmbio Importação", "Compra de ouro", "Resultado CETIP" e "Operações Swap"); isso porque, se a decisão que transitou em julgado no Judiciário não decidiu acerca da aplicação da alíquota zero de tais atividades, essa questão pode ser livremente apreciada na esfera administrativa.

Ademais, requer a Embargante requer que esta Turma se manifeste “sobre a relativização da coisa julgada, tendo em vista a que a matéria em questão já está pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e inclusive existe dispensa de recurso sobre essa matéria pela PGFN”.

Em face destes elementos, as Embargantes requerem que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que sejam sanadas a contradição e omissão arguidas, para o fim de restringir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a decisão ora embargada fundou-se no quanto decidido nos autos do mandado de segurança nº 2000.70.00.002347-6, a origem do direito creditório, cujo dispositivo assim dispôs:

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba/Pr, para CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que as alegadas “omissões” e “contradições” aventadas, poderiam ser discutidas no decorrer da própria ação judicial, especialmente para que se buscasse o seu alcance para as referidas atividades –meio.

Todavia, como explicitado na decisão embargada, a matéria chegou até o Superior Tribunal de Justiça, sem que se questionasse a limitação imposta pela decisão de primeira instância, que, portanto, transitou em julgado.

Portanto, não há a contradição ou omissão na decisão recorrida como quer a Embargante, apenas o inconformismo em face da superveniência de jurisprudência judicial mais favorável, após o trânsito em julgado de sua ação.

É dizer, o que chama de “omissão” e “contradição”, em verdade, é a simples ausência de apreciação do direito à alíquota zero de CPMF para atividades-meio dos contratos de *leasing*, contudo, legitimada pela falta de competência do órgão julgador administrativo.

Nesse contexto, resta claro que o tema “relativização da coisa julgada”, para os que defendem a sua possibilidade, apenas poderia ser apreciada no âmbito do próprio Poder Judiciário, mais uma vez aqui frisando que o limite está no Princípio da Unicidade de Jurisdição, vigente na ordem jurídica brasileira.

Se o controle de legalidade com foros de imutabilidade é de competência exclusiva do Judiciário, o seu desfazimento apenas poderá ocorrer nessa esfera, e por instrumentos próprios previstos no ordenamento jurídico, como a ação rescisória e não nos estritos limites do pedido de habilitação de crédito.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito rejeitá-los, mantendo a decisão do r. acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo